



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001290-51.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BANCO ABC BRASIL S.A., é apelada MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso dando-lhe PROVIMENTO, e ANULARAM a sentença. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001290-51.2024.8.26.0597

Apelante: Banco Abc Brasil S.a.

Apelado: Maria Aparecida Silvestre da Silva

Comarca: Sertãozinho

Juiz(a) de 1ª Instância: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 2048

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Ilegitimidade passiva configurada. Credor dos descontos supostamente indevidos que difere do banco apelante. Nome fantasia similar que não comprova relação entre eles. Ausência de comprovação tratar-se de mesmo grupo econômico, o que não se presume. Nome informado na contestação, com expresse pedido da parte autora para a substituição processual, não atendido pelo Juízo “a quo” - *error in procedendo* - reconhecido. **Recurso Provido** para extinção do feito com relação ao apelante (causa madura) - incontrovérsia da ilegitimidade. Condenação da parte autora em sucumbência. **Sentença anulada** para prosseguimento do feito a luz do determinado no art. 338 CPC, com relação ao réu devidamente indicado.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/152, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito das operações impugnadas, bem como para condenar o requerido a devolver, de forma simples, os valores já pagos pela requerente, sendo o *quantum* apurado em fase de liquidação de sentença. Condenou o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento), desde o evento danoso. Em face da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pretende o requerido a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, posto que não é credor dos descontos. Sustenta que quem realizou a cobrança apontada como indevida foi a instituição denominada Amar Brasil Clube de Benefícios, com nome fantasia ABCB, sem qualquer relação com o banco apelante. Subsidiariamente, pleiteia seja convertido o julgamento em diligência para ser expedido ofício ao INSS para que a autarquia preste informações quanto à origem dos descontos realizados no benefício da autora (fls. 161/175).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 183/190.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 179, 196 e 199/201).

Há oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fls. 193).

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita os argumentos da contestação, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Passo à análise do mérito recursal.

O recurso comporta provimento

Verifica-se da análise dos autos que os descontos alegados indevidos pela parte autora foram efetuados por Contrib. ABCB SAC 0800 323 5069 (fls. 55), sendo que em uma simples pesquisa realizada no Google constata-se tratar-se de ABCB Clube de Benefícios, entidade completamente diversa do Banco ABC Brasil S/A requerido, não estando comprovado nos autos haver qualquer relação entre eles, ainda que o nome fantasia seja similar.

Ainda, o apelante nega veemente a existência de relação entres eles, inclusive menciona inúmeros julgados reconhecendo sua ilegitimidade passiva, diante da confusão de nomes.

Anota-se, além do mais, que a própria autora concordou com a inclusão da empresa correta, qual seja, Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB) no polo passivo, por ocasião da réplica (fls. 136), o que não foi acolhido pelo mm juízo *a quo*.

Observo que não há comprovação nos autos de que o apelante e o credor dos descontos integrem o mesmo grupo econômico, o que não pode ser reconhecido por mera presunção.

Desta feita, está ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seria de rigor a observância do disposto no art. 338 do CPC, ante a incontrovérsia da questão relativa à ilegitimidade passiva, convalidada com a manifestação da requerida que trouxe a lume o erro e pela expressa concordância da parte autora.

A questão referente à ilegitimidade passiva é incontroversa e, neste ponto, com respeito ao entendimento do Douto Juízo “a quo” impõe-se reconhecer *error in procedendo* que nulifica o feito desde a réplica ante a não observância do disposto no art. 338 do CPC.

Assim, de rigor o acolhimento do recurso da apelante com sua exclusão do polo passivo e a anulação da sentença para que o feito prossiga com a intimação do autor para emenda da exordial com correção do polo passivo – como indicado em contestação e aceito em réplica, sendo o feito anulado a partir de fls. 141.

Com relação ao requerido impõe-se a aplicação do art. 1013 § 3º, inciso I cc 485 VI do CPC julgando-se o feito extinto por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **conheço do recurso dando-lhe PROVIMENTO** para julgar extinto o feito com relação ao apelante e **ANULO** a sentença e o feito a partir de fls. 141, para que ocorra a intimação da parte autora para emenda da exordial com retificação e substituição do polo passivo (art. 338 CPC), consoante indicado em contestação, com nova citação para que o réu correto integre a lide prosseguindo-se o feito daí até seus ulteriores termos (arts. 282 CPC). Condenando-se a parte autora ao pagamento de sucumbência que fixo em 11% do valor atualizado da causa art. 85 §§ 2º e 11 do CPC.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS
Relator